

PROCESSO CEE Nº 1618/80 - (DRE-LITORAL Nº 137/79)

INTERESSADO: LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1699/80 - CEEG - Aprovado em 29/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Luiz Sérgio dos Santos, por seu progenitor, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares de seu filho, que, embora tivesse ficado retido em cinco componentes curriculares - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Tecnologia dos Materiais de Construção e Física - na 2ª. série da Habilitação Básica de Construção Civil, na EEPG "Cap. Deolinda de Oliveira Santos", em Ubatuba, em 1977, matriculou-se, em 1978, na 3ª. série do mesmo curso, conseguindo aprovação em todas as disciplinas.

Ao final do ano de 1978, verificou o novo Diretor de Estabelecimento a irregularidade da situação. Com efeito, não poderia o aluno ter sido admitido à matrícula na 3ª. série, uma vez que fora reprovado na 2ª. série conforme se depreende da sua ficha individual e da ata da Reunião do Conselho de Classe.

Tanto a Divisão do Ensino do Litoral - Santos, quanto a Coordenadoria de Ensino do Interior opinam pela convalidação da matrícula na 3ª. série do 2º grau, bem como dos atos escolares posteriores, desde que o interessado consiga aprovação em exames especiais dos cinco componentes curriculares da 2ª. série em que ficara retido.

2.- APRECIÇÃO:

Não houvesse decorrido tanto tempo do "término" da 3ª. série do 2º grau e a solução melhor talvez devesse consistir na obrigação de o aluno cursar novamente os componentes curriculares da 2ª. série em que não lograra aprovação.

Entretanto, levando-se em conta o longo lapso de tempo transcorrido, imputável principalmente à escola, que, solicitada a prestar informações em 20/07/79, só as forneceu em 14/05/1980, parece-nos que seja o caso de exigir-se a prestação de exames especiais.

Deverá ser advertido o diretor que autorizou a matrícula irregular na 3ª. série, em 1978, bem como o responsável pela demora em devolver o processo devidamente informado.

II - CONCLUSÃO

Luiz Sérgio dos Santos deverá prestar exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Tecnologia dos Materiais e Física em nível da 2ª série do 2º Grau da Habilitação Básica de Construção Civil na EEPG "Prof. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba. Uma vez aprovado, estará convalidada sua matrícula, em 1978, na 3ª. série do 2º grau da mesma habilitação, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Devem ser advertidos os responsáveis pelas irregularidades.

CEEG, em 24 de setembro de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente